



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 30.2025.CPL.1691479.2024.021236

RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, CNPJ N° 09.540.692/0001-35 E **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ N° 00.146.889/0001-10, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.011/2025-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANTER A DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA PARA O ITEM 1.

1. DA DECISÃO

Analisados os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 60, § 1.º, do ATO PGJ N.º 008/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** dos recursos interpostos pelas empresas **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, CNPJ N° 09.540.692/0001-35 e **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ N° 00.146.889/0001-10, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 94.011/2025-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem, manutenção predial, com fornecimento de materiais e equipamentos ao Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos;

b) Após exame das razões recursais apresentadas pelas empresas *susomencionada* no **subitem "a"**, este Pregoeiro informa as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ N° 00.146.889/0001-10 e **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, CNPJ N° 09.540.692/0001-35, nos termos artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ N° 00.146.889/0001-10 e **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, CNPJ n.º. 09.540.692/0001-35 em sede do Pregão Eletrônico n.º 94.011/2025-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem, manutenção predial, com fornecimento de materiais e equipamentos ao Ministério Público do*

Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Durante a sessão pública do certame em epígrafe, as aludidas empresas irredignadas manifestaram intenção de apresentar recurso:

2.1.1. BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - CNPJ nº 09.540.692/0001-35:

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:02 de 29/07/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:22 de 29/07/2025

2.1.2. GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA. - CNPJ nº 00.146.889/0001-10:

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:20 de 29/07/2025

Nessa senda, após a fase de habilitação de propostas, foi aberto, em 29/07/2025, o prazo legal de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões de recurso, logo, **com data final até o dia 01 de agosto de 2025**, às 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - CNPJ nº 09.540.692/0001-35 (doc. 1691467):

No dia 01/08/2025, a empresa **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - CNPJ nº 09.540.692/0001-35**, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas no Portal do MP-AM, em inteiro teor, na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/18389-pe-94011-2025-cpl-mp-pgj-servicos-continuados-de-limpeza-conservacao-e-higienizacao-na-capital>), arguindo, em suma, supostas irregularidades na aceitação da proposta vencedora, conforme transcrição abaixo:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. A desclassificação da empresa JF Engenharia, com base nas irregularidades apontadas;
3. A convocação da próxima empresa classificada, conforme Lei nº 14.133/2021.

4. Caso não seja revista a decisão pela Comissão, que este recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme previsto na legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 01 de agosto de 2025.

BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

CNPJ. 09.540.692/0001-35

MASSUELLO DA SILVA QUARESMA

DIRETOR

2.2.2. GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ N° 00.146.889/0001-10 (doc. 1691462):

No dia 01/08/2025, a empresa **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ N° 00.146.889/0001-10, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas no Portal do MP-AM, em inteiro teor, na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/18389-pe-94011-2025-cpl-mp-pgj-servicos-continuados-de-limpeza-conservacao-e-higienizacao-na-capital>), arguindo, em suma, supostas irregularidades na aceitação da proposta vencedora, conforme transcrição abaixo:

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.:

- a) O recebimento desta impugnação e o conseqüente reexame da decisão de desclassificação da proposta da Impugnante;
- b) O reconhecimento da suficiência da documentação apresentada, à luz do item 5.6.11 do edital;
- c) A reclassificação da proposta da Gocil, com o prosseguimento de sua participação no certame, por ser medida de direito, justa e amparada pela jurisprudência e pela legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 1 de agosto de 2025

GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

André Zancope Estessi

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado durante a Sessão realizada no Sistema Compras.gov, para todos os interessados, foi o dia 06/08/2025, até 23h59min.

Sendo assim, observada a data final, a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.891.300/0001-97, apresentou, pontualmente, suas CONTRARRAZÕES (doc. 1704093 e doc. 1704098), as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas, em inteiro teor, na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/18389-pe-94011-2025-cpl-mp-pgj-servicos-continuados-de-limpeza-conservacao-e-higienizacao-na-capital>).

No intuito de refutar os argumentos apresentados pelas empresas **BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.** - CNPJ nº 09.540.692/0001-35 (doc. 1691467) e **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ N° 00.146.889/0001-10 (doc. 1691462), a RECORRIDA solicita, em suma:

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor **CONHECIDO e PROVIDO**, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 94011/2025 na qual declarou VENCEDORA no certame a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que pede deferimento

Manaus (AM), 06 de agosto de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
LTDA

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na **Lei nº. 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem se desviar da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do**

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencedora; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passemos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao recurso interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., CNPJ Nº 09.540.692/0001-35.

3.1.1. APURAÇÃO INCORRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA (PIS/COFINS)

O argumento apresentado, de pronto, é esclarecido através da Carta de Exequibilidade apresentada pelo licitante recorrido, documento encaminhado em sede de diligência e disponível no sistema Compras.gov para todos os interessados participantes do certame.

Em reforço, na demonstração da regularidade da proposta do licitante ora vencedor, foram apresentados junto à carta de exequibilidade os seguintes documentos: a) MÉDIA DE APURAÇÃO PIS E COFINS de maio/2024 a maio/2025; b) PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ e INFORMAÇÃO; e c) SENTENÇA REFERENTE À MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL/ PROCESSO: 1027447-12.2022.4.01.3200, juntados aos autos no ANEXO I (doc. 1698399) à Proposta de Preços (doc. 1698355), páginas 15 a 32.

Os supracitados documentos ratificam o argumento apresentado na Carta de Exequibilidade da vencedora, não apenas demonstrando a suspensão dos referidos tributos, mas também, a possível compensação em razão do regime de tributação ao qual está submetida a empresa recorrida.

Em termos práticos, embora as alíquotas apresentadas na Planilha de Remuneração constem como negativas, pelos motivos expostos, não há implicação real no resultado da proposta, visto que os valores estão zerados.

3.1.2. DESCUMPRIMENTO DO ART. 429 DA CLT – APRENDIZES

O presente argumento tem como cerne obrigar o recorrido à apresentar um documento que não faz parte das exigências do Instrumento Convocatório em foco. Ainda, as declarações e as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas foram devidamente apresentadas, sendo, portanto, suficientes para o pleno atendimento às exigências do Edital do certame e para contrapor-se à arguição suscitada.

3.1.3. OMISSÃO DE ITENS OBRIGATÓRIOS NA PLANILHA DE CUSTOS

Inicialmente, cabe esclarecer que as propostas de preços apresentadas na sessão não pertencem à Administração, mas aos licitantes, que são os responsáveis pela correta precificação dos itens substanciais à execução contratual. Eles são os detentores da gestão de seus negócios, bem como das estratégias utilizadas para a admissão de novas obrigações e da operacionalização dessas obrigações no intuito de entregarem o objeto contratado de forma integral e satisfatória.

Nesse cenário, o licitante já poderia dispor de equipamentos, materiais e produtos, incluí-los e não cotá-los em sua proposta, no intuito de torná-la mais competitiva, visto que não teriam que adquirir novos equipamentos. Este é apenas um dos casos possíveis.

a) Equipamentos para o supervisor: Não foram previstos os itens exigidos no item 5.2.10.2. e Transporte para o supervisor: Ausência de previsão para visitas conforme item 5.2.10.3.

No caso concreto, referente aos equipamentos mencionados no subitem 5.2.10.2 do do Termo de Referência Nº 1.2025.SCMP.1546141.2024.021236, Anexo I ao Edital do certame, a empresa ora recorrida, por ser detentora do contrato em andamento, já dispõe de tais equipamentos, por isso, não os cotou, o que se presume ser razoável e aceitável.

Quanto ao transporte para visitas às demais unidades descentralizadas pelo supervisor, o subitem 5.2.10.3 do Termo de Referência Nº 1.2025.SCMP.1546141.2024.021236, Anexo I ao Edital do certame prevê o seguinte:

5.2.10.3 Providenciar TRANSPORTE PARA O SUPERVISOR realizar visitas semanais de inspeção nas demais unidades descentralizadas.

O recorrido, seja por uma questão estratégica e/ou mesmo operacional, não cotou o transporte referente às visitas do supervisor. No entanto, não significa que a empresa vencedora não deva cumprir com a referida obrigação, visto que o Edital do certame, em seu subitem 10.15 prevê:

10.15. A apresentação da proposta implicará a plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, bem como, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Ainda, o mencionado dispositivo não estabelece a forma pela qual será providenciado o transporte do colaborador, de forma que, podemos inferir, que a obrigação poderá ser adimplida de diversas formas, seja por veículo próprio do supervisor, seja por veículo da empresa contratada ou outro tipo, desde que não implique na majoração do valor ofertado.

b) EPIs obrigatórios: Não consta a lista prevista no item 5.3.2 e na NR-06.

A recorrida bem apresenta em suas razões a disposição prevista no subitem 4.7.1.3 do Termo de Referência Nº 1.2025.SCMP.1546141.2024.021236, Anexo I e parte integrando do Edital, que diz:

4.7.1.3 Os valores correspondentes à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual não devem compor o preço de materiais, pois os valores para EPI's já estão previstos na planilha de formação de preços.

Com fundamento no dispositivo acima, não erra a recorrida em não incluí-los na lista de materiais.

Ainda, os “*erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*” - Instrução Normativa nº 05/2017 - Ministério do Planejamento.

Considerando a citação acima, ainda que a recorrida incorresse em erro, seria possível a correção de sua planilha, desde que não representasse majoração do preço ofertado.

No entanto, não parece ser esse o caso. Em suas contrarrazões (doc. 1704093) a recorrida afirma:

Por fim, destaca-se que a JF ENGENHARIA E SERVIÇOS já é a atual prestadora dos serviços objeto do contrato e possui estrutura operacional instalada, com fornecimento de EPIs em funcionamento regular, o que reforça a racionalidade dos custos indiretos estimados na proposta. Tal estrutura permite economia de escala e otimização do fornecimento, refletida de forma legítima na planilha apresentada.

Portanto, não há omissão, mas sim distribuição técnica correta dos custos, conforme autoriza a Instrução Normativa nº 5/2017 e o próprio edital.

Assim, é possível entender que não se trata de erro ou omissão, mas de estratégia competitiva do licitante ora vencedor.

c) Uniformes do artífice: Apenas 2 camisas foram ofertadas, quando o mínimo exigido é 3, conforme edital.

Resposta: A recorrida, em suas contrarrazões (doc. 1704093) traz o seguinte argumento:

A previsão de dois uniformes para o cargo de artífice está alinhada com a prática usual e proporcionalidade adotada em toda a planilha, além de refletir um critério técnico fundamentado. A tabela constante no edital apresenta duas entradas distintas para a mesma camisa tipo bata, com descrição idêntica, atribuídas ao mesmo posto — o que sugere erro de duplicidade na matriz de referência.

[...]

Ou seja, embora o somatório aparente seja de três camisas, é evidente que se trata da mesma peça repetida duas vezes, sem qualquer diferenciação funcional ou visual que justificasse um uniforme adicional. Ademais, para outros cargos com igual exigência de uniformização (Lavador de automóveis), a própria planilha estipula a entrega de duas unidades de camisa, reforçando que a adoção de dois uniformes para o artífice está coerente com o padrão adotado pela Administração.

O argumento acima exposto é suficiente para compreender que a empresa entendeu como possível equívoco de inserção de informação na planilha do que uma real necessidade do contrato.

No entanto, como afirmado acima, “*erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*” - Instrução Normativa nº 05/2017 - Ministério do Planejamento.

No caso específico, considera-se, deveras desarrazoado desclassificar a proposta de preços do licitante mais bem classificado em razão de uma camisa não cotada. Ainda, mesmo que significasse um erro, oportunamente, poderia ser corrigido, visto que, certamente, o preço proposto não seria majorado.

Por fim, todos os itens apontados como suposto erro de planilha, exceto aqueles que claramente se revelam como estratégia de negócio do licitante ora classificado, podem ser corrigidos, desde que não resultem em majoração do valor da proposta.

Assim, visto que são ajustes plenamente sanáveis, sendo desarrazoada a desclassificação da melhor proposta, pertinente oportunizar-se, em momento anterior à contratação, a adequação das planilhas, sem que isso acarrete alteração do valor final ofertado.

3.2. Considerações ao recurso interposto pela empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ Nº 00.146.889/0001-10.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne do argumento do licitante recorrente reside na legalidade da participação de empresas em recuperação judicial em certames públicos.

Ora, nesse ponto, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 94.011/2024/MP/PGJ (doc. 1636612) está de pleno acordo com o argumento do recorrente, visto que em seu subitem 5.6. e 5.6.11 estabelecem o seguinte:

5.6. **Não poderá participar, direta ou indiretamente**, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

5.6.11. Interessado que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (conforme Lei nº. 11.101/05), **salvo decisão judicial em contrário**, concurso de credores, insolvência, dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação, salvo devidamente justificado; (*grifo nosso*)

Assim, resta claro que empresa em recuperação judicial pode participar do certame. No entanto, ela precisa comprovar sua condição de participação, o que, no Edital em foco, refere-se a "**decisão judicial em contrário**".

A exigência vem de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU que em seu Acórdão 1201/2020 – Plenário, reafirma o disposto no Acórdão 8.271/2011-TCU-2ª Câmara, conforme abaixo:

“a admissão da participação de licitantes em recuperação judicial, **desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente**, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993”, (Acórdão 8.271/2011-TCU-2ª Câmara). (*grifo nosso*)

Ora, não há como negar que, nos termos do citado Acórdão 8.271/2011-TCU-2ª Câmara, a apresentação de uma certidão emitida pela instância judicial torna o procedimento muito mais simples e prático às partes, garantindo à empresa em recuperação judicial a plena participação no procedimento licitatório, sem maiores questionamentos.

Ainda, por que uma certidão emitida pela instância judicial, mesmo através do administrador judicial designado, também possui o condão de garantir à Administração Pública contratante o adequado cumprimento das obrigações, por parte da empresa, do seu plano de recuperação homologado, minimizando possíveis prejuízos à execução contratual com a possível falência da contratada.

Na sessão pública em foco, na fase de julgamento das propostas de preços, verificada a condição do licitante em recuperação judicial, fora solicitado do recorrente, em sede de diligência, documentos que comprovassem a sua condição de participação, em conformidade ao dispositivo suso mencionado. Foram apresentados os documentos:

1. Certidão de objeto e pé atualizada dos autos de recuperação judicial;
2. Sentença de homologação do plano de recuperação;
3. Balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023;
4. Certidões negativas de falência e concordata.

Nos documentos relacionados, verificou-se a ausência de qualquer manifestação da instância judicial quanto à autorização do licitante em participar de certames públicos, nos termos do subitem 5.6.11 citado.

Nos termos do subitem 10.8.1. do Edital do cotejo, o qual prevê que "*Verificada a presença de erros sanáveis na proposta de preços, o Pregoeiro ou Administração poderá realizar diligência junto à Licitante para a devida correção apenas das falhas apontadas, limitado a 3 (três) oportunidades, vedada a juntada de documento novo*", foi garantido ao licitante o direito de sanear e comprovar sua condição de participação, nos termos do subitem 5.6.11 do Edital, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu, exaurindo-se assim as oportunidades, culminando na desclassificação do recorrente, conforme se afere do Termo de Julgamento/Habilitação (doc.) gerado pelo próprio sistema, conforme abaixo:

TERMO DE JULGAMENTO PREGÃO 94011/2025

[...]

16/07/2025, fls. 25-26.

Chamo a atenção para a expressão "salvo decisão judicial em contrário" no intuito de informar que, nos termos do referido subitem, a clara manifestação da autoridade judicial, no sentido de certificar a capacidade econômica e financeira da recuperanda em participar e assumir novas obrigações, em sede de licitações públicas, é imperativa.

E a comprovação da requerida capacidade pode ser realizada através da apresentação de certidão específica ou da apresentação da manifestação da autoridade judicial competente na certidão objeto e pé enviada.

Nesse sentido, considerando o subitem 10.8.1. do Edital, V. Sa. será convocada para envio do BP, DRE e Índices referentes ao exercício de 2024 e a manifestação da autoridade judicial na Certidão de Objeto e Pé apresentada, no prazo estabelecido no subitem 10.10 do Edital. Solicito atenção à interessada.

[...]

17/07/2025, fls. 5-6.

Prezados licitantes, boa tarde.

Retornamos aos trabalhos deste certame considerando a proposta da licitante GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 00.146.889/0001-10 e as solicitações a ela dirigidas.

Nessa esteira, foi concedido à licitante 3 (três) oportunidades para sanar as solicitações, conforme determina o subitem 10.8.1. do Edital.

No entanto, as providências apresentadas pela licitante, no entender deste Pregoeiro, não foram suficientes para fazer valer a vontade da proponente.

Assim, este Pregoeiro, com fundamento no subitem 5.6.11 e subitem 10.3.5 do Edital, este Pregoeiro decide pela desclassificação da proposta de preços da licitante GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 00.146.889/0001-10.

Na citação acima, garante-se à recorrente, na sessão, a possibilidade de apresentar documentos complementares no intuito de comprovar sua qualificação financeira, possibilitando, ainda, que fosse apontada pela empresa a "manifestação da autoridade judicial na Certidão de Objeto e Pé apresentada", satisfazendo, assim, a exigência disposta no subitem 5.6.11. do Edital, o que não ocorreu.

Convém relembrar que cabe ao licitante a obrigação de provar sua condição de executar o contrato, não ao Pregoeiro. A forma de comprovar tal condição se dá através do pleno atendimento às exigências do Instrumento Convocatório e da legislação vigente. Ao Pregoeiro cabe aferir, à luz das regras editalícias, o atendimento do que lhe fora apresentado na sessão pública, em obediência aos princípios que norteiam as licitações públicas, sob pena de responsabilização por desvios e subjetividades que, por origem, não lhes competem.

Por fim, cabe ressaltar um ponto considerado relevante no documento **APTIDÃO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO (doc. 1704387, pag. 1)**, apresentado pela recorrente, que exige cautela à Administração contratante:

APTIDÃO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

[...]

Destacamos que, **ao homologar o Plano de Recuperação Judicial, o Juiz da recuperação judicial concedeu o prazo de 120 dias para comprovação da regularidade fiscal/apresentação da CNDs faltantes do Grupo Handz**, em conformidade com o entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça de ser possível a flexibilização da previsão do art. 57 da Lei 11.101/2005 – e, conseqüentemente, dispensando-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para que o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia seja judicialmente homologado.

Ou seja, atualmente estamos com prazo em aberto na RJ para cumprir com a exigência legal e apresentar as CNDs faltantes, cf. decisão anexa. **Nosso prazo se encerrará no dia 04/09/2025**, considerando a publicação da decisão no diário de justiça em 07/05/2025, cf. certidão anexa.

Ora, na letra "h" da DECISÃO - Processo nº: 1136775-93.2023.8.26.0100, às fls 19 dos documentos juntados aos autos do PI nº 2024.021236 sob o título **Diligências GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.** (doc. 1704387) observa-se o seguinte:

h) Tributário: Passivo fiscal e Certidões Negativas de Crédito

O artigo 57 da Lei 11.101/2005 estabelece que o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários como condição para a homologação do PRJ aprovado pelos credores e concessão da recuperação judicial.

Após as alterações introduzidas pela 14.122/2020, com a previsão de parcelamento e transação tributárias, a norma acima mencionada deixou de ser desprezada.

Nesse sentido, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado XIX: **"Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência"**.

Às fls. 36.306/36.412, as Recuperandas apresentaram documentos que comprovam parcialmente a sua regularidade fiscal, tendo requerido o prazo de 120 dias para a comprovação de sua integral regularidade fiscal. (*grifo nosso*)

Depreende-se, de forma clara, que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é condição *sine qua non* para homologação do plano de recuperação judicial, como demonstra, às fls 11 do mesmo documento:

Por fim, o Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pedido de homologação do PRJ aprovado em AGC, **sob a condição de apresentação de todas as CND's em 120 dias pelas Recuperandas** e ressalvadas as cláusulas 7.4, 12.1.6, 13.9 e 21.7 do plano.

Dos trechos acima citados, observa-se, salvo melhor juízo, que o prazo concedido corresponde a uma condição suspensiva, um tipo de condição em que o deferimento do pedido de homologação do PRJ (Plano de Recuperação Judicial) do Administrador Judicial não se torna efetivo imediatamente, mas sim fica dependente da futura e ulterior apresentação de todas as CNDs (Certidões Negativas de Débito) pela empresa em recuperação.

No caso concreto, o pedido do Administrador Judicial de homologar o Plano de Recuperação Judicial foi deferido, mas esse deferimento só terá efeito prático após a empresa apresentar todas as CNDs dentro do prazo de 120 dias concedido. Caso as CNDs não forem apresentadas, o plano poderá não ser homologado ou ter sua homologação invalidada.

Por fim, o atual contrato, de mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 94.11/2025-CPL/MP/PGJ, já se encontra em prorrogação excepcional, com prazo de encerramento em 02/09/2025. A natureza do objeto em licitação trata de aspectos diretamente relacionados à saúde e bem estar no trabalho, visto que um ambiente sem a devida limpeza e higienização torna-se insalubre ao trabalhador. Ainda, a possível descontinuidade dos serviços em foco pode, pelos motivos levantados, ensejar a paralisação das atividades do órgão, atingindo frontalmente o interesse público em voga.

Pelo exposto acima, conceder um prazo superior à própria vigência do contrato para apresentação de certidões substanciais à manutenção da Homologação do Plano de Recuperação Judicial às empresas em tal condição é, salvo melhor juízo, subjugar o interesse público ao interesse do particular, sem qualquer garantia, visto que o prazo concedido pode exaurir-se sem o devido adimplemento, qual seja, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, acarretando prejuízos não admissíveis à Administração e, conseqüentemente, à sociedade.

Ante todo o exposto, as razões de irresignação das empresas **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, CNPJ N° 09.540.692/0001-35 e **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ N° 00.146.889/0001-10, não tem como prosperar, pois restaram esvaídas de quaisquer lastros fáticos e/ou jurídicos capazes de fazer valer suas vontades, não havendo, portanto, que se falar em reconsideração da decisão de **desclassificação** do licitante **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ N° 00.146.889/0001-10, bem como de **aceitação da proposta de preços** e **habilitação** da empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 12.891.300/0001-97 para o Item 1, conforme demonstrado na presente peça.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos expostos, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, este subscrevente decide:

a) **NEGAR provimento** aos recursos interpostos pelas empresas **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, CNPJ N° 09.540.692/0001-35 e **GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ N° 00.146.889/0001-10, referente ao Item 1 do Pregão Eletrônico n.º 94.011/2025-CPL/MP/PGJ, a fim de dar seguimento ao processo, nos termos do artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021;

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do §2º, do artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021.

Manaus, 25 de agosto de 2025.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - PORTARIA N° 605/2025/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 25/08/2025, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1691479** e o código CRC **77975B84**.